
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.328, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1970

Institui sorteio popular “Seus talões valem milhares de cruzeiros” e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, por intermédio da Comissão Especial de Sorteios prevista nesta lei, promoverá a realização de sorteios públicos de prêmios entre portadores de comprovantes de venda fornecidos, exclusivamente, por estabelecimentos de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, inscritos na Capital do Estado do Pará, previamente, especificados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A promoção de que trata este artigo será denominada “Seus talões valem milhares de Cruzeiros” e dependerá de autorização prévia do Ministério da Fazenda, se for o caso.

Art. 2º - Consideram-se comprovantes de venda para os efeitos desta lei, as primeiras vias de Notas Fiscais, as Notas de vendas a Varejo a consumidor e os “cupons” de máquinas registradoras que preencham os requisitos legais.

Parágrafo Único - Para efeito dos sorteios ficam considerados também como comprovantes de venda, bilhetes da Loteria do Estado do Pará, inclusive frações, não premiados nas extrações respectivas.

Art. 3º - Não serão válidos para efeito do disposto nesta lei, os comprovantes:

I - relativos à saída de mercadorias efetuadas entre comerciantes, industriais ou produtores, sejam de mercadorias adquiridas para revenda ou mesmo para o seu próprio uso ou consumo;

II - expedidos em razão de venda de mercadorias isentas, não tributadas ou retidas na fonte a tributação, realizadas por comerciantes, industriais ou produtores.

Art. 4º - Para os sorteios, serão utilizados aparelhos próprios ou os da Loteria do Estado do Pará.

Art. 5º - A realização dos sorteios de que trata esta lei obedecerá a planos estabelecidos para cada um, pela Comissão Especial de sorteios e aprovados por ato do Poder Executivo, determinando data e os respectivos prêmios a serem distribuídos.

Art. 6º - Para a realização dos sorteios serão fornecidos certificados numerados, em troca de comprovantes de vendas de que trata o artigo 2º, correspondendo cada certificado a um conjunto de documentos que totaliza o valor previamente estabelecido em cada plano de sorteio.

Art. 7º - A cada série de certificados emitidos corresponderá um plano de sorteio que especificará os prêmios a serem distribuídos.

Art. 8º - Só concorrerão ao sorteio os números correspondentes aos certificados distribuídos.

Art. 9º - Os Certificados serão emitidos em séries designadas por letras do alfabeto, compreendendo cada série, Certificados de números 089.081 até 300.000 devendo todos eles conter as seguintes características:

* Este artigo em seu caput teve sua redação alterada pela Lei nº 4.372, de 15/12/1971, publicada no DOE Nº 22.187, de 25/12/1971.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 9º - Os certificados serão emitidos em séries designadas por letras do alfabeto, compreendendo cada série certificados de número 000.001 até 119.999, devendo todos eles conter as seguintes características: "

- a) impressão em cores tendo como fundo o Brasão do Estado;
- b) a chancela do Governador do Estado e a do Secretário de Estado da Fazenda;
- c) as indicações "ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEUS TALÕES VALEM MILHARES DE CRUZEIROS";
- d) a série e o número;
- e) o valor do primeiro prêmio;
- f) a importância em cruzeiros correspondentes ao valor simbólico;
- g) a expressão "ao portador deste certificado fica assegurado o direito de concorrer a um dos prêmios que lhe couber, por sorteio, nos termos da Lei nº de

§ 1º - No verso do certificado constará a relação de prêmios a serem sorteados.

§ 2º - A série e número do certificado serão reproduzidos no canhoto respectivo destinando-se este a ser grampeado no envelope dos documentos, no ato da entrega do certificado.

Art. 10 - A distribuição dos certificados será efetuada até quinze (15) dias antes do sorteio, em locais designados pelo Poder Executivo.

Art. 11 - A cada concorrente será entregue uma sobrecarta própria, na qual colocará os documentos de compra, devidamente somados, registrando seu nome, endereço e valor dos documentos nela contidos.

Parágrafo Único - A sobrecarta será fechada no Posto de Troca, devendo nela ser grampeado, no ato, o canhoto correspondente ao certificado entregue.

Art. 12 - Os envelopes contendo os documentos comprovantes de cada sorteio serão mantidos sob rigorosa guarda, em local designado para esse fim pelo Poder Executivo, pelo prazo de sessenta (60) dias, após a data da realização do sorteio.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido nesta artigo, serão os comprovantes encaminhados ao Departamento de Fiscalização Tributária, a fim de que, depois de devidamente selecionados, sejam procedidas as diligências fiscais controladoras.

Art. 13 - Será desclassificado o certificado expedido com base em comprovantes de venda cujo o total não perfaça o valor simbólico do mesmo ou desde que haja entre os comprovantes algum que tenha ultrapassado o prazo de validade ou, ainda, não seja documento hábil para o sorteio.

Art. 14 - Importará, também, em desclassificação do certificado, a verificação de falha, vício ou irregularidade essencial em algum dos correspondentes comprovantes de venda, a critério da Comissão Especial de Sorteios.

Art. 15 - No caso de desclassificação do certificado, o prêmio correspondente será atribuído ao de número igual ao triplo do número do certificado desclassificado, desprezada, se surgir, a centena do milhar. Se o número resultante coincidir com o de certificado não distribuído já premiado ou que venha a incorrer em desclassificação, proceder-se-á, sucessivamente, da forma descrita, até a determinação de número hábil.

Art. 16 - Em nenhuma hipótese, um único certificado dará direito à percepção de mais de um prêmio; o prêmio maior excluirá o direito a percepção de prêmio menor, aplicando-se quando ocorrem tais casos, as regras previstas no artigo anterior.

Art. 17 - Para fim de elaborar os planos de sorteios, fiscalizar a apuração dos mesmos e proclamar os certificados premiados, fica criada uma Comissão Especial de Sorteio, nomeada pelo Poder Executivo, composta de seis (6) pessoas de reconhecida e notória reputação, sob a presidência do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 18 - Além das atribuições previstas no artigo anterior, outras poderão ser outorgadas à Comissão Especial de Sorteios, por ato do Poder Executivo.

Art. 19 - Para atender às despesas com a execução dos sorteios, o Poder Executivo, anualmente, incluirá na Lei Orçamentária do Estado quantia não superior a 0,5% (meio) por cento da receita do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), prevista na referida lei.

Parágrafo Único - O total consignado no orçamento será destinado ao pagamento dos prêmios e das despesas gerais, indispensáveis a realização dos sorteios, inclusive o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os prêmios.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo aprovará, anualmente, no mês de dezembro, o plano elaborado pela Comissão Especial de Sorteios de distribuição de prêmios e de aplicação dos recursos a que se refere o artigo anterior, para o ano seguinte.

Parágrafo Único - No corrente ano, as medidas previstas neste artigo, serão aprovadas no prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 21 - Para acorrer às despesas no corrente ano, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O crédito especial de que trata este artigo correrá à conta dos recursos financeiros do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 22 - No ato do recebimento do prêmio, o premiado fará prova de sua identidade para o competente registro, assim como para efeito de confronto do nome e endereço constantes do envelope correspondente ao número sorteado.

Art. 23 - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, a contar da realização do sorteio, para o concorrente premiado se habilitar ao recebimento do prêmio a que tiver direito.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem a apresentação do certificado premiado, reverterá o “quantum” em favor de instituição de caridade, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo é responsável pelo pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os prêmios.

Art. 25 - A Comissão Especial de Sorteios poderá integrar nos planos que elaborar, prêmios outros ofertados por entidades de natureza privada, quando autorizados para esse fim por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A faculdade de que trata este artigo poderá, também, exercer-se mediante a inscrição de textos ou referências com objetivo publicitário em impressos utilizados na organização dos sorteios e divulgação dos seus resultados, bem como através da atribuição de prêmios suplementares aos que são pagos pelo Estado.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, deverão ser observadas as instruções estabelecidas pela legislação federal atinentes à matéria.

§ 3º - VETADO.

Art. 26 - Não serão distribuídos certificados dilacerados, com defeito de impressão ou repetição de número, ou que, por motivo relevante a critério da Comissão Especial de Sorteios não devam concorrer ao sorteio.

Art. 27 - Os casos omissos ou controversos sobre a matéria da presente Lei, serão resolvidos pela Comissão Especial de Sorteios.

Art. 28 - Ficam revogadas a partir da data de sua publicação, a Lei nº 4.087, de 10 de janeiro de 1968.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de novembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 21.913, DE 15/11/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ